



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100477-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Serrita**, relativas ao exercício financeiro de 2023, para a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestor(a) do Município nesse período o(a) **Sr(a). Sebastião Benedito dos Santos**, Prefeito(a).

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 77), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 77, p. 6-7):

- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; b) inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e



aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta; c) registro incorreto de receitas nos demonstrativos contábeis; d) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; e) Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; f) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais.

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):**
 - a) Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais;
 - b) inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa.
- **EDUCAÇÃO (Capítulo 6 do Relatório Preliminar):** realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8 do Relatório Preliminar):**
 - a) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 81.189.368,18;
 - b) não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;
 - c) recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio, sendo: o valor de R\$ 667.684,54 descontado dos servidores; R\$ 1.702.453,39 de contribuição patronal normal; e R\$ 1.253.518,83 referente a contribuição patronal suplementar.
- **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9 do Relatório Preliminar):** nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento



Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.

Devidamente notificado(a) (docs. 78-80), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) c/c o art. 146 do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010), ambos deste Tribunal, o(a) interessado(a), **Sr(a). Sebastião Benedito dos Santos, apresentou defesa escrita** (doc. 86), com respectivos anexos (docs. 87 a 92), por meio de seu advogado (doc. 82), alegando, no mérito e em resumo, que:

- No que se refere à **inconsistência no valor de receitas arrecadadas**, “as alterações realizadas nas entidades após o dia 31/12/2023 não foram atualizadas no sistema do TCE/PE – Tome Conta, ou seja, só após essa atualização que poderia ser realizado um comparativo Siconfi x Tome Conta”, afastando, conseqüentemente, as supostas irregularidades, tanto em relação à receita quanto à despesa. De todo modo, “tais fatos possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas”, como assim vem decidindo o TCE-PE (Processo TCE-PE nº 22100502-0).
- Sobre o **registro incorreto de receitas nos demonstrativos contábeis** e a **programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes**:
 - “(...) não houve má-fé nos lançamentos equivocados pela Administração do município, houve na verdade, uma falha”, entretanto, “não se constitui em falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado” (**registro incorreto das receitas**).
 - “(...) o processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa”, posto que “as prioridades quanto às alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro”.
 - Entretanto, “embora tenham sido observadas algumas inconsistências na metodologia adotada, em 2023”, quanto à elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, “tal fato, por si só, não justifica a desaprovação das contas, por possuir natureza eminentemente formal”.



- “(...) há que se considerar os fatores externos, alheios à vontade do Gestor, que modificaram as prioridades e dificultaram a execução nos termos da programação financeira, pelo que se espera que seja reconsiderado o apontamento”.
- Devem ser observados os precedentes deste Tribunal, “os quais historicamente alocam as inconsistências deste ponto ao campo das recomendações” (Processo TCE-PE nº 23100708-5).
- Com referência à **LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais e à omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação**, a defesa argumenta que:
 - Sabe-se que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs, em seu artigo 7º, que “a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43”.
 - A supracitada Lei não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais e, portanto, o defendente não poderia ser penalizado com base nessa constatação.
 - A exceção do art. 8º da LOA do Município de Serrita para 2023 “não está tornando ilimitado o gasto público”, apenas dispondo a respeito do limite previsto para eventuais remanejamentos orçamentários, no entanto, “tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes”.
 - Todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, não gerando qualquer despesa extra ao Município, capaz de causar desequilíbrio financeiro, sendo sempre otimizados os gastos públicos.
 - O TCE-PE não delimitou, ou indicou, formalmente, qual seria o percentual considerado razoável para a abertura dos créditos adicionais pelos municípios pernambucanos, razão pela qual,



neste momento, **“também não poderia considerar o percentual do Município de Serrita como não razoável, a ponto de justificar a desaprovação das contas”**.

- Historicamente este Tribunal de Contas “reconhece que tal falha não possui o condão de macular as contas do Gestor”, a exemplo das deliberações contidas nos Processos TCE-PE n^{os} 23100571-4, 22100578-0 e 1370075-3.
- Sobre a omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, deve-se destacar que, durante o exercício, as alterações orçamentárias (suplementações e reduções) alteraram os saldos disponíveis iniciais, fazendo-se necessária a utilização do excesso de arrecadação em algumas fontes, conforme evidenciado no DOC. 02.
- Apesar de constar o apontamento técnico no Relatório de Auditoria, “ele não tem o condão de macular as contas de governo”, conforme o entendimento expresso no Processo TCE-PE n^o 21100362-1.
- No que concerne ao **saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial**, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o defendente aduz que:
 - “Pode-se verificar no Balanço Patrimonial que houve uma melhora no Superávit levando em consideração o exercício de 2022, cujo resultado fora de R\$ -2.840.581,90, enquanto em 2023, de R\$ 12.382.455,31”.
 - A auditoria identificou duas fontes com saldos negativos de R\$ - 2.631.961,95 e R\$ - 2.522.757,91.
 - “(...) o déficit orçamentário verificado pode ser levado em consideração, diante da dificuldade, esforço e comprometimento do Gestor oferecer serviços de qualidade como Educação e Saúde, os quais têm custos elevados”.
 - “(...) mesmo havendo tal déficit, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social e entre outras



áreas de natureza essencial, pois todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios”.

- A falha no controle por fonte/destinação dos recursos não é suficiente para a caracterização de fato que enseje a rejeição das contas apresentadas.
- “(...) controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade”. Da mesma forma, “o Balanço Patrimonial possui diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do Município”.
- De todo modo, a falha é de natureza formal, não sendo passível de macular a referida demonstração contábil, uma vez que a contabilização foi apresentada no Balanço Financeiro.
- Conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, “é evidente que a existência desses saldos deficitários e superavitários não constituem irregularidade, por si só”.
- Em relação às deficiências apontadas na **Gestão Fiscal - DTP apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais e inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa -**, a defesa explica que:
 - Trata-se de uma diferença mínima constatada na DTP registrada nos demonstrativos fiscais, que pode ter ocorrido “por mero erro contábil”, entretanto, o próprio Relatório de Auditoria registra as razões para a existência das divergências, “que são sanáveis e não dificultaram a transparência na análise das contas”.
 - Além disso, no exercício de 2023, houve redução da DTP, conforme RGF’S publicados no SICONFI.
 - O Relatório de Auditoria aponta a inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de recursos, no montante de apenas R\$ 3.613.029,58. Contudo, importa “considerar os diversos motivos que acarretaram a inscrição de Restos a



Pagar, tais como as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município”, assim como os demais municípios brasileiros, “diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente”.

- “(...) apesar da inscrição de Restos a Pagar, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social entre outras áreas, todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios”, requerendo, ao final, “que esse item seja passível apenas de recomendação e considerado como regular”, de maneira que as presentes contas sejam aprovadas, posto que “a falha não é capaz de macular o exercício em análise, assim como já decidiu essa Corte por inúmeras vezes” (Processos TCE-PE n^{OS} 19100370-0, 18100862-2 e 17100113-8, 18100733-2, 18100786-1, 18100519-0 e 1450061-9).
- **Educação - realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício** – sobre este ponto, a defesa esclarece que:
 - “(...) apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro, o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023, para pagamento de Restos a Pagar”, não existindo quaisquer irregularidades na utilização de tais recursos.
 - As inconsistências possuem cunho formal e jamais poderiam justificar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, sendo este o posicionamento do próprio TCE-PE (Processos TCE-PE n^{OS} 1506847-0 e 1002209-0).
- Na **Gestão do Regime Próprio de Previdência**, cujos achados foram: **RPPS em desequilíbrio atuarial** (deficit de R\$ 81.189.368,18); a **não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial**; e o **recolhimento a menor de contribuições devidas ao Regime Próprio** - no valor de **R\$ 667.684,54** descontado dos **servidores**; **R\$ 1.702.453,39** de **contribuição patronal normal**; e **R\$ 1.253.518,83**



referente à contribuição patronal complementar; o defendente apresenta as seguintes alegações (constantes na peça de defesa – doc. 86):

- Na gestão previdenciária do Município de Serrita, “é notável o avanço no campo da sustentabilidade financeira e atuarial com a implementação do Plano de Amortização por Alíquotas Suplementares, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal 42/2022 - DOC. 04”, demonstrando um compromisso efetivo com a estabilidade financeira de seu RPPS.
- Quanto ao aspecto atuarial, “a introdução das alíquotas suplementares previstas no Decreto Municipal 42/2022 tem impactos significativos na projeção e avaliação do regime próprio de previdência de Serrita”, demonstrando-se que, considerando a receita proveniente de tal Decreto Municipal, “a situação atuarial do município de Serrita se apresenta de forma equilibrada”.
- Assim, “a inclusão da receita proveniente do Decreto Municipal 42/2022 na análise atuarial confirma não apenas a viabilidade financeira das medidas adotadas”, mas também a eficácia das políticas implementadas pelo Município com fins de fortalecer seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
- “(...) apesar do déficit atuarial inicialmente identificado, a implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial advindo do Decreto Municipal 42/2022 é um ponto crucial que altera significativamente essa perspectiva”.
- “Com a inclusão das medidas previstas neste plano, o cenário deficitário do regime próprio de previdência de Serrita se transforma em um quadro equilibrado e sustentável”.
- “(...) diante desse contexto, fica evidente que o município de Serrita está no caminho certo para assegurar a sustentabilidade de seu sistema previdenciário”.
- Com relação aos recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias, “deve-se ressaltar que o Município está adotando as providências necessárias para a formalização de



acordo de parcelamento”, conforme informações extraídas do Sistema CADPREV, sendo “possível verificar que há uma minuta para ser finalizada e posteriormente aprovada quanto às contribuições (DOC. 05)”.

- Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da uniformidade dos julgados, citando julgados deste Tribunal decidindo pela aprovação das contas com ressalvas, ainda que constatado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias (Processos TCE-PE n^{os} 21100894-1RO001, 20100278-4RO001, 21100357-8 e 20100180-9).
- Com respeito ao nível “Intermediário” de transparência da gestão, destaca a defesa que:
 - “(...) eventuais dificuldades em conseguir cumprir a integralidade dos critérios de avaliação definidos pela Resolução ATRICON nº 01/2022 não se mostra um problema enfrentado de maneira isolada por parte do Município de Serrita”, não restando caracterizada a desídia do gestor.
 - Este Tribunal de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, com ressalvas, ainda que tenham sido constatadas algumas falhas em relação à transparência pública, inclusive para os níveis de transparência crítico e insuficiente (Processos TCE-PE n^{os} 18100752-6, 18100546-3 e 18100263-2).

Consta nos autos **defesa complementar** (docs. 95 a 99), anexada ao processo eletrônico em 04/06/2025, versando sobre as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS - equívoco das informações constantes no Anexo II-A da prestação de contas, referente às contribuições dos servidores; contribuições patronais e suplementar devidas ao RPPS; e pagamento em 2023 de parcelamentos previdenciários de gestões passadas -, alegando que:

- A assessoria contábil da Prefeitura de Serrita constatou que as informações indicadas na coluna “recolhida - principal” do Demonstrativo Consolidado de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS estavam equivocados, por erro na



fórmula utilizada pela contabilidade para o preenchimento da planilha com tais informações, conforme explicado no ofício ora anexado (DOC. 01 da Defesa Complementar).

- À oportunidade requer a juntada aos autos do novo Anexo II-A, referente às contribuições dos servidores recolhidas ao RPPS, onde consta o valor correto de R\$ 2.020.829,91 na coluna “recolhida - principal”, que deve ser considerado para fins de análise dos recolhimentos previdenciários (DOC. 02 da Defesa Complementar).
- Considerando a retificação acima referida, o valor não recolhido em 2023, referente às contribuições dos servidores devidas ao RPPS, corresponde a R\$ 566.123,57, **sendo este recolhido em sua integralidade ainda que posteriormente, conforme comprovantes de pagamento ora anexados – DOC. 03**.
- A inadimplência apontada no Relatório de Auditoria deu-se “pelo repasse realizado intempestivamente (mas realizado), situação que embora não desejada, não comprometeu o caráter finalístico do recolhimento, tampouco a proteção aos segurados”.
- A respeito das contribuições patronais normal e suplementar, faz-se necessário afastar as competências de dezembro e do 13^o salário, posto que, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, os respectivos recolhimentos não podem ser analisados no exercício ora auditado, mas sim no seguinte (janeiro/2024).
- Expurgadas as mencionados competências das contribuições patronais normal e suplementar, no montante de R\$ 456.882,64, tem-se que, em verdade, os valores das competências de 2023 que deixaram de ser recolhidas somam R\$ 2.499.089,58, representando apenas 18,46% de todo o valor devido de contribuições ao RGPS e ao RPPS (que juntos somam R\$ 13.537.600,09).
- Trata-se de percentual irrisório, que não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, à luz dos julgados deste TCE-PE (Municípios de Santa Filomena - Processo TCE-PE n^o 16100006-0RO001; Pesqueira - Processo TCE-PE n^o 15100096-



7RO001; Chã Grande - Processo TCE-PE nº 18100218-8RO001; e Tuparetama - Processo TCE-PE nº 20100158-5).

- “Considerando que a questão do recolhimento das contribuições ao RPPS constituiu a única irregularidade remanescente de maior gravidade, tal fato não detém o condão de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas” (Processos TCE-PE nºs 22100544-4 e 23100175-7).
- A auditoria menciona que, em 2023, foi pago o valor de R\$ 606.710,21 a título de parcelamento previdenciário, relativo a contribuições devidas ao RGPS, e de R\$ 812.825,22, a título de parcelamentos de obrigações junto ao RPPS, porém tais parcelamentos não foram originados na gestão do interessado, referindo-se a débitos de gestões anteriores.
- Os valores quitados no exercício de 2023, que somaram R\$ 1.419.534,43, referiam-se a débitos anteriores à gestão atual, sendo evidente que esses pagamentos dificultaram o recolhimento das obrigações correntes junto ao RPPS no exercício em análise.
- Caso o interessado não houvesse quitado os parcelamentos originários de gestões anteriores (no valor de R\$ 1.419.534,43), certamente teria recolhido todo o montante das contribuições pertencentes a 2023 (em especial a parte patronal e suplementar) e devidas ao RPPS, que restaram em aberto ao final do exercício, fato que deve ser levado em consideração por este Tribunal no julgamento dos presentes autos.
- Pacífica é a jurisprudência do TCE-PE reconhecendo as dificuldades no recolhimento das obrigações correntes, quando da quitação de parcelamentos previdenciários decorrentes de gestões anteriores (Processos TCE-PE nºs 24100582-6 e 24100488-3).
- Importa destacar que o RPPS já era deficitário, atuarialmente, muito antes da gestão do interessado que, por sua vez, desde que assumiu a Prefeitura Municipal de Serrita, vem reduzindo o déficit atuarial do sistema.



- “É fundamental contextualizar que o desequilíbrio atuarial dos RPPS é um problema estrutural que afeta a grande maioria dos municípios brasileiros” - mais de 90% dos RPPS municipais apresentam déficit atuarial (segundo dados oriundos do próprio MPS e da Gerência de Fiscalização e Previdência).
- O interessado “não está inerte, nem tampouco tem sido leniente com os problemas previdenciários”. Ao contrário disso, “tem envidado esforços concretos para a adequação da legislação municipal atinente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”.
- Este Tribunal de Contas, no julgamento dos presentes autos, “deve levar em consideração as dificuldades dos gestores, ano a ano, em manter em equilíbrio os respectivos regimes próprios de previdência”, uma vez que, “com o passar dos anos, cada vez mais os regimes se tornam deficitários, necessitando da instituição de alíquotas suplementares para o seu custeio”.
- Ano a ano, o pagamento das aposentadorias será maior, especialmente levando-se em consideração o envelhecimento da população brasileira, devendo-se, em contrapartida, instituir alíquotas capazes de fazer frente a tais gastos. Contudo, “**fatalmente, em determinado momento, o pagamento da contribuição suplementar será insustentável, sobretudo para aqueles municipais de menor porte, com a necessidade de adoção de alíquotas praticamente impossíveis de serem exequíveis**”.
- Tais fatos devem ser analisados por este Tribunal de Contas, sobretudo no julgamento das prestações de contas de governo, pois há dificuldade dos gestores em reduzir os deficits atuariais e financeiros com o pagamento de alíquotas que são, no mais das vezes, inexequíveis e insustentáveis.
- Sensível à questão, o TCE-PE opinou pela aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Macaparana, relativas ao exercício de 2020 (Processo TCE-PE nº 21100464-9).



- Requer, ao final, “que sejam acatados os argumentos acima e aplicados, ao caso em discussão, o mesmo entendimento esboçado por este Corte de Contas nos precedentes acima citados”, em cumprimento aos Princípios da Uniformidade, Segurança Jurídica e Isonomia, de maneira a ser emitido Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas em análise.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, §1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu



juízo pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesas, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com as defesas apresentadas.

1. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Em relação ao **cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais**, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito aos seguintes:

- **Repasso de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** em que pese os cálculos da auditoria demonstrarem que a Prefeitura de Serrita repassou um valor inferior ao estabelecido (R\$ 4.170,25 a menor), a título de duodécimos ao Poder Legislativo (doc. 77, p. 53), pode-se considerar cumprido o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da CRFB/88, em razão de sua insignificância material (percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento a este dispositivo legal). Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2023, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- **Despesa Total com Pessoal (DTP):** os gastos com pessoal atenderam ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo alcançado o percentual de 41,79% no 3º Quadrimestre/2023.
- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o Município de Serrita esteve, no exercício de 2023, dentro dos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, alcançando o percentual de 12,01% da RCL.



- **Gestão da Educação:** aplicou-se 28,23% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), assim como 74,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal nº 14.113 /2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- **Complementação - VAAT em educação infantil:** foi aplicado o percentual de 54,09% da complementação – VAAT na educação infantil, conforme exigência contida no art. 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020.
- **Complementação - VAAT em despesas de capital:** aplicou-se 15,41% da complementação – VAAT em despesas de capital, conforme exigência contida no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.
- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 28,63% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7.º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **RGPS:** conforme demonstrativo elaborado pela auditoria (doc. 77, p. 45-46), foi constatado o repasse integral das contribuições previdenciárias (segurados e patronal), pertencentes ao exercício, devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por outro lado, a auditoria identificou irregularidades e deficiências relativamente aos aspectos a seguir, que serão cotejadas com os argumentos apresentados na peça de defesa (doc. 86) e defesa complementar (doc. 95).

2. ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Após análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a auditoria constatou falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar (doc. 77, p. 6), sobre as quais o defendente não trouxe aos autos argumentos e documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, reconhece as impropriedades identificadas pela auditoria, não sanadas para o exercício de 2023, ao afirmar que:



- “(...) as alterações realizadas nas entidades após o dia 31/12/2023 não foram atualizadas no sistema do TCE/PE – Tome Conta, ou seja, só após essa atualização que poderia ser realizado um comparativo Siconfi x Tome Conta”, afastando, conseqüentemente, as supostas irregularidades, tanto em relação à receita quanto à despesa. De todo modo, “tais fatos possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas” (sobre as **inconsistências no valor de receitas arrecadadas**).
- “(...) não houve má-fé nos lançamentos equivocados pela Administração do município, houve na verdade, uma falha”, entretanto, “não se constitui em falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado” (quanto ao **registro incorreto das receitas**).
- Em relação à **programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes**, o processo de elaboração de tais instrumentos “consiste em uma tarefa complexa”, posto que “as prioridades quanto às alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro”.
- A Lei Federal nº 4.320/1964 dispôs, em seu art. 7º, que a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares, até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43; a mencionada Lei não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais e, portanto, o defendente não poderia ser penalizado com base nessa constatação. (**LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**).
- A falha no controle por fonte/destinação dos recursos não é suficiente para a caracterização de fato que enseje a rejeição das contas apresentadas; a falha é de natureza formal, não sendo passível de macular a referida demonstração contábil, uma vez que a contabilização foi apresentada no Balanço Financeiro (a respeito do **saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do**



Balço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o **ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos**).

No que diz respeito à **programação financeira**, a auditoria informa que foi deficiente, vez que não refletiu a realidade da arrecadação municipal (doc. 77, p. 16). Esclarece a auditoria que a distância entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva transforma a programação financeira em um documento ineficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Serrita.

No caso do **cronograma de execução mensal de desembolso**, a auditoria aponta que também foi deficiente, posto que não refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo Município (doc. 77, p. 21).

Importa registrar que, como explica a auditoria, considerando o fato de que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso orientam a execução do orçamento, as deficiências em tais instrumentos podem ter dado causa a outras irregularidades identificadas - inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (doc. 77, p. 17 e 22).

Para corroborar, conforme registrado no ITD contido nos autos do Processo TCE-PE nº 21100360-8, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso são instrumentos previstos legalmente, destinados a disciplinar o fluxo de caixa, "assegurando o controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita".

No que se refere à **LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais**, embora a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária, não tenha fixado limites para tanto, ao adotar tal permissivo legal (a exemplo do que está disposto no art. 8º, incisos II e III, da LOA/2023 do Município de Serrita – Lei Municipal nº 0813/2022), deve o legislador se utilizar do princípio da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, de modo a não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, o que é vedado pelo art. 167, inciso VII, da Constituição da República, como bem registrado nos ITDs contidos nos autos dos Processos TCE-PE nºs 24100493-7 (Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2023 – Prefeitura Municipal de Carnaíba) e 24100542-5 (Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2023 – Prefeitura Municipal de Calumbi). Assim, também acolho a conclusão contida no ITD do Processo TCE-PE nº 23100568-4 (Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2022 – Prefeitura Municipal de Carnaíba), a respeito do assunto:



O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu art. 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto. (Grifos meus).

Sobre a **omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita**, a auditoria informa que a utilização de excesso de arrecadação deve ser verificada a partir da classificação da natureza da receita, conforme Portaria nº 163/2001 e suas atualizações. Também lembra que, para a abertura de crédito adicional estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei Federal nº 4.320/1964, é necessário que a natureza da receita utilizada apresente excesso de arrecadação, caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício (doc. 77, p. 25).

No entanto, foi constatado que o **Documento nº 50** (Demonstrativo que evidencia a existência de Excesso de Arrecadação por fonte para abertura de Créditos Adicionais) não apresenta todas as informações pertinentes e necessárias à análise, ou seja, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada. Logo, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para comprovar se existia excesso de arrecadação na classificação por natureza de receita para a abertura dos créditos adicionais.

Lembro, ainda, que é dever da administração pública (seja na esfera federal, estadual ou municipal) zelar pelo efetivo exercício do controle interno, posto que tal exigência advém de normas contidas na Carta Magna de 1988 (arts. 31, *caput*, e 74), na Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 76), na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, *caput*), dentre outras, não constituindo nenhuma novidade legislativa. Portanto:

1. A imposição de um sistema coordenado de controles internos advém de um comando normativo constitucional (arts. 31, *caput*, e 74 da CRFB/88).
2. A inexistência de um controle interno adequado da execução orçamentária, financeira e patrimonial é capaz de acarretar irregularidades diversas na gestão da coisa pública (a exemplo das situações apontadas pela auditoria no caso sob exame).



Cabe, por oportuno, mencionar o entendimento expresso pelos autores Flávio da Cruz e José Osvaldo Glock sobre o Controle Interno nos Municípios, perfeitamente aplicável no caso concreto:

(...) **entre as obrigações e responsabilidades do gestor público, está a de exercer o controle dos controles, ou seja, de assegurar-se de que existem controles suficientes e adequados para garantir [a salvaguarda do patrimônio; a confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais; a otimização no uso dos recursos; a eficiência operacional; e a adesão às políticas e normas internas, à legislação e às demais orientações dos órgãos de controle governamental], e essa missão é exercida, por delegação, através da unidade referida.** (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. **Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 26/28). (Grifos meus).

Entendo, assim, **ser cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos**, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

Registro, ainda, que algumas das deficiências apreciadas no presente tópico – a exemplo da **programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; e LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais - foram constatadas nas Prestações de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Serrita, relativas aos exercícios de 2021 e 2022**, período de gestão do interessado, conforme evidenciado nos Processos TCE-PE nºs 22100554-7 e 23100612-3, com Pareceres Prévios publicados no DOE do TCE-PE em 24/04/2024 e 07/05/2024, respectivamente. Tais irregularidades, portanto, **se mantiveram no presente processo.**

Por fim, sobre a jurisprudência trazida pela defesa – precedentes deste Tribunal de Contas, esclareço que cada processo possui características próprias que conduzem a decisões a serem adotadas, pois o fato de uma situação contribuir para uma rejeição ou não de contas não induz a adoção de idêntico caminho em todos os casos semelhantes, até mesmo porque existe a hipótese de um fato ser analisado isoladamente ou dentro de um conjunto de achados de auditoria (ITD contido nos autos do Processo TCE-PE nº 1205497-5).

Além do que, na apreciação das contas de governo, faz-se uma análise global e, “quando se busca tratamento similar com base em outros julgados



não se pode olvidar que a situação deve ser vista em um contexto”. Desse modo, “ainda que os casos postos em comparação possam apresentar similaridade em um determinado aspecto, há que se considerar o cenário como um todo” (ITD contido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100532-8 – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Catende – Exercício de 2021).

A análise conclusiva do Relator está no voto, cotejando todas as irregularidades apreciadas e remanescentes. Por vezes, uma irregularidade, por si só, não enseja a rejeição das contas, porém, em conjunto com as demais, forma o entendimento conclusivo do Relator em sua decisão (Processo TCE-PE nº 1107482-6).

Do exposto acima, **entendo que as irregularidades constatadas no presente item persistem, requerendo novas recomendações**, à luz do disposto no art. 8º combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024.

3. RESPONSABILIDADE FISCAL

No que concerne às irregularidades relativas à gestão fiscal - **DTP apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais e inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa** -, a defesa as reconhece, admitindo que: se trata de uma diferença mínima constatada na DTP registrada nos demonstrativos fiscais, que pode ter ocorrido “por mero erro contábil”, entretanto, o próprio Relatório de Auditoria registra as razões para a existência das divergências, “que são sanáveis e não dificultaram a transparência na análise das contas”; e “apesar da inscrição de Restos a Pagar, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social entre outras áreas, todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios”.

Não há nos autos evidências capazes de elidir os apontamentos técnicos da auditoria, razão pela qual persistem.

Sobre a jurisprudência trazida pela defesa – precedentes deste Tribunal de Contas, esclareço que cada processo possui características próprias que conduzem a decisões a serem adotadas, pois o fato de uma situação contribuir para uma rejeição ou não de contas não induz a adoção de idêntico caminho em todos os casos semelhantes, até mesmo porque existe a hipótese de um fato ser analisado isoladamente ou dentro de um conjunto de achados de auditoria (ITD contido nos autos do Processo TCE-PE. nº 1205497-5).

Ressalto que a **inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa também foi registrada nas Prestações de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Serrita** relativas aos **exercícios de 2021 e 2022** (Processos TCE-PE nºs 22100554-7 e 23100612-3).



Sendo assim, **permanecem as deficiências neste item apreciadas, ensejando novas recomendações**, à luz do disposto no art. 8º combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024.

4. EDUCAÇÃO

Em seu **Relatório Preliminar** – item 6.2.3 (doc. 77, p. 83), a auditoria aponta que houve a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Informa a auditoria que, no exercício de 2023, o Município de Serrita recebeu recursos do FUNDEB, que somaram R\$ 26.522.599,18, e realizou despesas vinculadas a esses recursos no total de R\$ 27.412.063,43 (**Apêndice XI do Relatório de Auditoria**). Foi constatado também que não foram deixados Restos a Pagar do FUNDEB, concluindo, assim, a auditoria que houve despesas vinculadas ao citado Fundo, no valor de R\$ 889.464,25, que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes, sem observância à orientação contida na **Decisão TCE-PE nº 1.346/2007**.

Na peça de defesa, o interessado argumenta que, "(...) apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro, o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023, para pagamento de Restos a Pagar", não existindo quaisquer irregularidades na utilização de tais recursos. Conclui também o defendente que a inconsistência é de cunho formal.

Nos autos não foram anexados documentos capazes de elidir a falha constatada. Portanto, **assiste razão à auditoria ao apontar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro**, sendo necessário o controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas. A falha, **também identificada na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Serrita relativa ao exercício de 2022** (Processo TCE-PE nº 23100612-3), **requer recomendação** à luz do disposto no art. 8º combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024.

Com relação à jurisprudência trazida pela defesa – precedentes deste Tribunal de Contas, como já registrado nos itens anteriores, esclareço que cada processo possui características próprias que conduzem a decisões a serem adotadas, pois o fato de uma situação contribuir para uma rejeição ou não de contas não induz a adoção de idêntico caminho em todos os casos semelhantes, até mesmo porque existe a hipótese de um fato ser analisado isoladamente ou dentro de um conjunto de achados de auditoria (ITD contido nos autos do Processo TCE-PE nº 1205497-5).



5. GESTÃO DA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Relativamente à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Serrita, a auditoria constatou (doc. 77, p. 7): RPPS em desequilíbrio atuarial (deficit atuarial de R\$ 81.189.368,18); não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; e recolhimento a menor de contribuições devidas ao Regime Próprio, sendo o valor de R\$ 667.684,54 descontado dos servidores; o montante de R\$ 1.702.453,39 relativo à contribuição patronal normal; e R\$ 1.253.518,83 referente à contribuição patronal suplementar.

A **defesa** (doc. 86), por sua vez, apresentou algumas alegações, dentre as quais destaco:

- Quanto ao aspecto atuarial, “a introdução das alíquotas suplementares previstas no Decreto Municipal 42/2022 tem impactos significativos na projeção e avaliação do regime próprio de previdência de Serrita”, demonstrando-se que, considerando a receita proveniente de tal Decreto Municipal, “a situação atuarial do município de Serrita se apresenta de forma equilibrada”.
- Assim, “a inclusão da receita proveniente do Decreto Municipal 42 /2022 na análise atuarial confirma não apenas a viabilidade financeira das medidas adotadas”, mas também a eficácia das políticas implementadas pelo Município com fins de fortalecer seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
- “(...) apesar do déficit atuarial inicialmente identificado, a implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial advindo do Decreto Municipal 42/2022 é um ponto crucial que altera significativamente essa perspectiva”.

Na **defesa complementar** (doc. 95), os argumentos principais são, em resumo:

- A assessoria contábil da Prefeitura de Serrita constatou que as informações indicadas na coluna “recolhida - principal” do Demonstrativo Consolidado de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS estavam equivocados, por erro na fórmula utilizada pela contabilidade no preenchimento da planilha com tais informações.



- O novo Anexo II-A foi anexado aos autos, referente às contribuições dos servidores recolhidas ao RPPS, onde consta o valor correto de R\$ 2.020.829,91 na coluna “recolhida - principal”, que deve ser considerado para fins de análise dos recolhimentos previdenciários (DOC. 02 da Defesa Complementar).
- Considerando a retificação acima referida, o valor não recolhido em 2023, referente às contribuições dos servidores devidas ao RPPS, corresponde a R\$ 566.123,57, sendo este recolhido posteriormente, conforme comprovantes de pagamento anexados (DOC. 03 da Defesa Complementar).
- A inadimplência apontada no Relatório de Auditoria decorreu do “repasso realizado intempestivamente (mas realizado), situação que embora não desejada, não comprometeu o caráter finalístico do recolhimento, tampouco a proteção aos segurados”.
- A respeito das contribuições patronais normal e suplementar, faz-se necessário afastar as competências de dezembro e do 13º salário, posto que, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, os respectivos recolhimentos não podem ser analisados no exercício ora auditado, mas sim no seguinte (janeiro/2024).
- Expurgadas as mencionados competências das contribuições patronais normal e suplementar, no montante de R\$ 456.882,64, tem-se que, em verdade, os valores das competências de 2023 que deixaram de ser recolhidas somam R\$ 2.499.089,58, representando apenas 18,46% de todo o valor devido de contribuições ao RGPS e ao RPPS (que juntos somam R\$ 13.537.600,09), percentual este irrisório.
- Caso o interessado não houvesse quitado os parcelamentos originários de gestões anteriores (no valor de R\$ 1.419.534,43), certamente teria recolhido todo o montante das contribuições pertencentes a 2023 (em especial a parte patronal e suplementar) e devidas ao RPPS.

Da análise dos autos, verifico que o interessado admite, em sua peça de defesa, as situações constatadas, buscando justificá-las no contexto geral apresentado pelos municípios brasileiros – “mais de 90% dos RPPS



municipais apresentam déficit atuarial". Registra como uma das medidas para a redução do déficit atuarial a implementação do Plano de Amortização por Alíquotas Suplementares, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal nº 42/2022 (doc. 91), entendendo-a como "um ponto crucial que altera significativamente essa perspectiva" do déficit.

Ocorre que tal medida, isoladamente, não se faz suficiente para a eliminação gradual de todo o déficit atuarial constatado, vez que não houve o recolhimento total das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em 2023, tampouco a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, com inobservância ao próprio Plano de Amortização por Alíquotas Suplementares estabelecido no Decreto Municipal nº 42/2022 (Anexo I), citado pela defesa, **permanecendo, assim, o desequilíbrio atuarial durante o período de gestão do interessado – 2021 a 2023**, embora possa se observar uma redução do mencionado déficit de 2022 para 2023:

- Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Serrita – **Exercício de 2021** (Processo TCE-PE nº 22100554-7): déficit atuarial identificado de **R\$ 85.061.096,64**.
- Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Serrita – **Exercício de 2022** (Processo TCE-PE nº 23100612-3): déficit atuarial de **R\$ 88.361.515,30**.
- Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Serrita – **Exercício de 2023** (Processo TCE-PE nº 24100477-9): déficit atuarial de **R\$ 81.189.368,18**.

No **Parecer Prévio** emitido nos autos da **Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2021** da Prefeitura Municipal de Serrita (Processo TCE-PE no 22100554-7, com Parecer Prévio publicado no DOE do TCE-PE em 24/04/2024, transitado em julgado) **consta a seguinte determinação:**

8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

Prazo para cumprimento: 360 dias

Na **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Serrita, relativa ao exercício de 2022** (Processo TCE-PE nº 23100612-3, Parecer Prévio publicado em 07/05/2024), foram emitidas as seguintes **determinações** ao atual gestor:



7. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

(...).

9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Entretanto, a contar da data de publicação dos Pareceres Prévios retrocitados no DOE (24/04/2024 e 07/05/2024), o prazo de cumprimento das determinações já se encerrou (em abril e maio de 2025), sem que a defesa tenha anexado aos autos evidências de que a atual gestão municipal acompanhou efetivamente os recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto ao RPPS.

A defesa complementar, anexada aos autos em 04/06/2025, por sua vez, não demonstrou o recolhimento total das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em 2023, não tendo ocorrido também a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, que corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

A auditoria registra em seu Relatório Preliminar (doc. 77, p. 103) que, à luz da legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS – Lei Municipal nº 791/2021 e Decreto nº 42/2022 (doc. 40) - e do DRAA 2023, ano-base 2022, observou-se que **a alíquota de contribuição normal do ente**, apesar de respeitar os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foi a sugerida pela reavaliação atuarial (Contribuição Suplementar – alíquota de 15,11%), conforme explicitado abaixo:



Tabela 8.3 – Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	22,89(1)	21,89(2)	15,11 (1)	15,11(2)

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1)DRAA 2023, ano-base 2022 (doc. 44)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 40)

Conclui, então, acertadamente a auditoria que:

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

Quanto ao **recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS** (segurados, patronal normal e patronal suplementar), pertencentes ao exercício, em que pese a defesa complementar fazer constar nos autos **novo Anexo II-A** (doc. 97), referente às **contribuições dos servidores** recolhidas ao RPPS, onde consta o **valor correto de R\$ 2.020.829,91 na coluna “recolhida - principal”** e não de R\$ 1.919.268,94 demonstrado pela auditoria (doc. 77, p. 104), tendo como base o demonstrativo anexada na presente Prestação de Contas (doc. 41), **o montante não repassado ao RPPS, a título de contribuições dos segurados passa a ser R\$ 566.123,57** que, segundo o interessado, foi recolhido em sua totalidade posteriormente (DOC. 03 da Defesa Complementar).

O “DOC. 03” da **defesa complementar** (docs. 98 e 99) refere-se a **diversas notas de empenho, ordens de pagamento, notas de liquidação, com respectivos comprovantes de transferência bancária do Fundo Municipal de Educação (FME) e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para o Fundo de Previdência do Município de Serrita (FUNPRESE), referentes a contribuições dos servidores, pertencentes ao exercício de 2023 (FMS relativas às competências de agosto a novembro/2023 e 13º Salário; FME das competências de outubro a dezembro/2023) pagas em 2024 (09/02/2024) e 2025 (03/06/2025).**

No caso do **FME**, o total de comprovantes de transferência bancária corresponde **R\$ 310.925,35** (doc. 98, p. 2 a 13), enquanto os do **FMS somam R\$ 255.198,21** (doc. 99, p. 2 a 182), **totalizando R\$ 566.123,56.**



Ressalto que os documentos apresentados, relativamente ao FME (notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento), estão sem a assinatura dos responsáveis, sendo considerados os comprovantes de transferências que os acompanham (todos datados de 09/02/2024, a exceção da Ordem de Pagamento nº 01946 do FMS e respectivo comprovante de transferência bancária datados de 03/06/2025). **Houve, então, o recolhimento do valor de R\$ 566.123,56, relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, pertencentes ao exercício de 2023, mitigando, em grande parte, o peso do achado.**

Contudo, com relação às contribuições patronais normais e especiais (suplementares), nos valores de R\$ 1.702.453,39 (correspondendo a 42,49% das contribuições devidas) e de R\$ 1.253.518,83 (equivalendo a 45,26% das contribuições devidas), respectivamente, totalizando R\$ 2.955.972,22, não houve apresentação pela defesa de comprovação da sua regularização /quitação (notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, com respectivos comprovantes de quitação, ou ainda, termos de parcelamento celebrados junto ao FUNPRESE).

Registro que, conforme já esclarecido nos itens anteriores, sobre a jurisprudência trazida pela defesa – precedentes deste Tribunal de Contas, cada processo possui características próprias que conduzem a decisões a serem adotadas, pois o fato de uma situação contribuir para uma rejeição ou não de contas não induz a adoção de idêntico caminho em todos os casos semelhantes, até mesmo porque existe a hipótese de um fato ser analisado isoladamente ou dentro de um conjunto de achados de auditoria (ITD contido nos autos do Processo TCE-PE nº 1205497-5).

Além do que, na apreciação das contas de governo, faz-se uma análise global e, “quando se busca tratamento similar com base em outros julgados não se pode olvidar que a situação deve ser vista em um contexto”. Desse modo, “ainda que os casos postos em comparação possam apresentar similaridade em um determinado aspecto, há que se considerar o cenário como um todo” (ITD contido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100532-8 – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Catende – Exercício de 2021).

Nesse diapasão, vê-se que a defesa não trouxe elementos capazes de elidir parte das deficiências apontadas na Gestão do RPPS. Desse modo, no contexto apresentado, **entendo que os apontamentos técnicos persistem e ensejam determinação**, no sentido de que a administração municipal elabore e implemente plano de ação contendo medidas de controle efetivas objetivando atenuar o desequilíbrio atuarial do Regime Próprio, com fins de manter a sua sustentabilidade, do contrário, somente agravará a situação do RPPS.

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



Com referência à transparência da gestão no Município (**item 9 do Relatório Preliminar**, doc. 77, p. 109), a auditoria constatou que, no exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Serrita obteve o nível “Intermediário”.

A defesa (doc. 86) registra que “(...) eventuais dificuldades em conseguir cumprir a integralidade dos critérios de avaliação definidos pela Resolução ATRICON nº 01/2022 não se mostra um problema enfrentado de maneira isolada por parte do Município de Serrita”, não restando caracterizada a desídia do gestor. Alega que este Tribunal de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, com ressalvas, ainda que tenham sido constatadas algumas falhas em relação à transparência pública, inclusive para os níveis de transparência crítico e insuficiente (Processos TCE-PE nºs 18100752-6, 18100546-3 e 18100263-2).

Analisando os autos, verifico que o interessado não trouxe evidências capazes de elidirem o apontamento técnico. Ao contrário disso, reconhece a situação constatada pela auditoria.

Mais uma vez, conforme já esclarecido anteriormente, sobre a jurisprudência trazida pela defesa – precedentes deste Tribunal de Contas, cada processo possui características próprias que conduzem a decisões a serem adotadas, pois o fato de uma situação contribuir para uma rejeição ou não de contas não induz a adoção de idêntico caminho em todos os casos semelhantes, até mesmo porque existe a hipótese de um fato ser analisado isoladamente ou dentro de um conjunto de achados de auditoria (ITD contido nos autos do Processo TCE-PE nº 1205497-5).

Logo, a **falha persiste e enseja determinação para que o Município atenda às exigências contidas nas normas constitucionais e legais** atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição da República; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009), posto que o contrário dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos de tal controle é a disponibilização das informações aos cidadãos. Registre-se, ainda, que a legislação que trata da matéria é de 1988 (Constituição da República) e a Lei de Acesso à Informação de 2011 (Lei nº 12.527/2011).

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
GESTÃO FISCAL. PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA (RPPS).



TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serrita, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Sebastião Benedito dos Santos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas



sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.4. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão TC nº 1.346/2007), ensejando recomendação. 3.5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio atuarial; não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronais e especiais, no valor total de R\$ 2.955.972,22) - agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.6. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com



Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Faz-se necessária a adoção de medidas de controle efetivas para sanar o desequilíbrio atuarial do RPPS, assim como a regularização do débito com o Regime Próprio, viabilizando-se o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 40, caput, 70 e 71, inciso I, 75, 166, 167, inciso VII, 212, caput), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, inciso III, alínea “b”, e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Decisão TC nº 1.346/2007, Processos TCE-PE nºs 1107482-6, 1205497-5, 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e das defesas apresentadas (docs. 86 e 95);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (28,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 74,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 54,09% da complementação VAAT em educação infantil e 15,41% em despesas de capital);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (28,63%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO, quanto à gestão fiscal, a Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais e a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, sem observar a orientação contida na Decisão TC nº 1.346/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio atuarial (déficit de R\$ 81.189.368,18); não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; e recolhimento a menor de contribuições devidas ao RPPS -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;



CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nºs 22100554-7 e 23100612-3), período de gestão do interessado, a exemplo da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes e LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato



2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964.
3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.



4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,23 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,63 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	41,79 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	R\$ 2.625.829,75	Sim



				quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	12,01 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,89 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano	Lei Federal n.º		No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes		



Previdência	Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	74,86 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.